

PJE nº 1031221-72.2023.8.11.0041 (P)

VISTOS,

A parte Autora compareceu no id. 128331781 informando que decorreu o prazo para a parte Requerida cumprir a ordem judicial proferida no id. 126558835 e até o momento não houve a reativação da conta da rede social do Instagram (@cuiabaec), pugnando pela majoração da multa arbitrada pelo descumprimento.

Requeru ainda seja determinado também, em caso de novo descumprimento superior a 48 (quarenta e oito) horas, seja decretada a prisão do representante legal do Requerido, por desobediência de ordem judicial, na forma do art. 139, IV do Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal, de modo a, definitivamente, efetivar o cumprimento da decisão e imediatamente estancar os prejuízos do Requerente.

DECIDO

Infere-se dos autos que a parte Requerida foi devidamente citada e intimada da decisão proferida no id. 126558835, senão uma, mas duas vezes, e até o momento sequer compareceu nos autos a fim de ao menos justificar qualquer impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Destarte, em vista da finalidade da multa cominatória, que é exatamente a de estimular o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando, especialmente, que a ré insiste em não cumprir a ordem judicial, sem qualquer justificativa aparente, conclui-se que a multa diária de R\$1.000,00 não foi suficiente para motivar o cumprimento da ordem.

–
Nesse diapasão, comprovado o descumprimento da ordem judicial, de rigor a majoração da multa em R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia em caso de descumprimento.

–
Quanto a pretensão do Requerente para que seja decretada a prisão do representante legal da parte Autora em caso de novo descumprimento, saliento que dentre as medidas cabíveis com o intuito de compelir a parte a cumprir ordem judicial, a advertência relacionada ao crime de desobediência se relaciona à possibilidade, em caso de descumprimento de ordem judicial, de vir a ser instaurado processo específico perante o Juízo competente, não sendo o caso de imposição direta de pena.

Diga-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016; AgRg no AREsp 1.175.205/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017; HC n. 489.368/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

Portanto, não há como acolher a pretensão do Autor.

ANTE O EXPOSTO, reputo descumprida a ordem judicial e majoro a multa aplicada na decisão id. 126558835 para R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia em caso de reiterado descumprimento, devendo a parte Requerida ser intimada para cumprir no prazo de 48 horas a ordem judicial, sob pena de passar a incidir a referida multa sem prejuízo das sanções civis (v.g. multa prevista nos artigos 77, IV, §1º e seguintes do CPC, (caracterização de crime de desobediência - art. 330, do Código Penal), além da adoção de outras medidas necessárias, conforme estatuído no artigos 139, IV, 536 e 537, todos do CPC.

—
Caso seja noticiado que houve reiterada desobediência da ordem e não sendo apresentada qualquer justificativa para tanto, fica desde já autorizada a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração de cometimento, por parte do representante da ré, de crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal.

Considerando a urgência que o caso requer, conforme já deliberado na decisão proferida no id. 127585352, determino que a presente decisão sirva de competente mandado e autorizo a parte Autora proceder a intimação mediante o protocolo junto ao estabelecimento da Requerida com oposição do carimbo e identificação do responsável pelo recebimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: YALE SABO MENDES

06/09/2023 16:17:51

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKYZCVDYG>

ID do documento: 128403551



PJEDAKYZCVDYG

IMPRIMIR

GERAR PDF